



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À

EMPRESA: BAUMER S/A

CNPJ: 61.374.161/0001-30

ENDEREÇO: AV. PREF. ANTONIO TAVARES LEITE, Nº 181 – MOGI MIRIM-SP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão Presencial nº 007/2016 – SECRETARIA DE SAÚDE

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

Cuida-se de reposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BAUMER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.374.161/0001-30, referente a Pregão Presencial nº 007/2016, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional do Município de Tamboril-Ce.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 com o Item 12.1 do Edital, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, via presencial, no dia 22/02/2016, e, considerando que a abertura da sessão do Pregão Presencial se deu no dia 18/02/2016, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DO PONTO QUESTIONADO

A empresa, BAUMER S/A, impetra recurso administrativo, contra a decisão da comissão, referente a classificação do **Item 01** da proposta da empresa MIGUEL FROTA VIÑAS, alegando que a mesma, por não informar o modelo de seu equipamento, não atendeu ao subitem 6.1.2 do edital, a saber:

6

6.1.2 - Planilha de Preços com especificações claras, completas e minuciosas dos bens oferecidos, contendo marca, tipo ou modelo e demais características técnicas detalhadas que possibilitem sua avaliação, com respectivas quantidades, preços unitário e total, conforme Termo de Referência – Anexo I, para os itens que fizer a oferta, em real, expressos em algarismo e por extenso, de forma clara e precisa, limitado rigorosamente ao objeto desta licitação, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado. (grifo nosso)

Afirma ainda que a empresa MIGUEL FROTA VIÑAS merece ter o **Item 01** de sua proposta desclassificado porque não apresentou o Registro da Anvisa, ou mesmo informou seu número na sua proposta de preços.

Questiona que tal exigência é compulsória e de fundamental importância para comprovar a Qualificação Técnica da empresa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

Primeiramente, referente ao Item 6.1.2 do Edital, no deparamos com o entendimento de que na expressão "*contendo marca, tipo ou modelo*" o elaborador do instrumento convocatório faz uso do conectivo "ou", que a luz da inteligência da língua portuguesa classifica-se como um conectivo alternativo ao invés do conectivo "e" que causaria ideia de aditivo.

Para elucidarmos melhor, passaremos a analisar rapidamente as seguintes frases: a) Quero comprar uma tv contendo wifi, bluetooth e câmera integrada. Nesta situação seria correto afirmar que a tv a ser comprada deveria ter no mínimo as três funções, visto que o conetivo "e" dá ideia de soma. O mesmo não ocorre com a frase: b) Vá ao mercado e traga leite, suco ou refrigerante. Aqui seria certo assegurar que poder-se-ia optar pela compra de um dos três itens apenas. Dessa forma, somos favoráveis de que os licitantes poderiam optar por incluir em sua proposta de preços, a marca, o tipo ou o modelo do equipamento proposto.

Referente ao Registro da Anvisa, é certo que para a comercialização de alguns equipamentos de uso hospitalar, o documento é de suma importância. No entanto, o Edital não previa esta exigência na qualificação técnica nem nas propostas das empresas.

Alertamos ainda, que nenhum interessado impugnou o Edital referente a esta exigência no prazo previsto no Item 11.1 do instrumento convocatório, restando preclusa essa oportunidade, de forma que resta totalmente descabida qualquer discussão, no presente momento, acerca deste ponto.

A produção dos efeitos da preclusão em sede de procedimento licitatório, em casos como o vertente, em que o licitante deixa de impugnar o Edital no momento oportuno para questioná-lo somente no momento em se sente desfavorecido no procedimento, já foi objeto de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

análise pelos Tribunais Superiores, a exemplo dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.
(REsp 613262 / RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196 – sem grifos no original)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS 10847 / MA, 2ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 279 – sem grifos no original)

A doutrina especializada segue a mesma orientação, consoante leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

(...) Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. Para fins jurídicos, existe a conjugação de duas condutas do particular. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o particular perde o direito de impugnar o ato convocatório em virtude de ter participado do certame sem insurgência.

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

Afinal, o silêncio simples ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas de Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito apenas pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atua tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordâncias a partir do momento em que participou do certame.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 775)

Diante de todo o exposto, resta insubsistente todo e qualquer argumento esposado pela Recorrente quanto à condução do presente certame pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Tamboril, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento.

No entanto, temos a informar que a empresa MIGUEL FROTA VIÑAS encaminhou via presencial, no dia 19 de Fevereiro de 2016, pedido formal de desistência do Item questionado. Com base no Art. 43, § 6º da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993, o pedido foi analisado e aceito pela Comissão.

Dessa forma, visando o atendimento do interesse público, fundamentado no item 8.7 do Edital, reconhecemos a empresa BAUMER S/A, que havia ficado em segundo lugar na fase de lances, como vencedora para o Item 01 (Aparelho de anestesia) pelo seu último lance ofertado,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qual seja, R\$ 53.115,00 (cinquenta e três mil cento e quinze reais) e encaminhamos o presente processo para a autoridade superior, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado as empresas licitantes interessadas.

DA DECISÃO

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, a Pregoeira aprecia o presente Recurso Administrativo por tempestivo, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Todavia, reconheço a empresa BAUMER S/A, como vencedora para o Item atacado em decorrência do pedido de desistência da empresa MIGUEL FROTA VIÑAS, e **faço subir esta decisão à autoridade superior** pugnando pela análise, apreciação e julgamento da presente peça, tendo como objetivo assegurar uma contratação que satisfaça ao interesse público, ou em caso de entendimento diferente do exposto, informar as justificativas que embasaram a sua decisão.

Dê ciência às empresas interessadas, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Tamboril-Ce, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> para surtir seus efeitos.

Tamboril/CE, 26 de Fevereiro de 2016.

Paloma Timbó Araújo
Presidente da Comissão de Licitação